



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003896/98-19
Recurso nº : 118.513 - *Ex Officio*
Matéria : IRPJ – Ano-calendário de 1993
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : COMERCIAL PETRÓLEO LTDA
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº : 103-19.980

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONVERSÃO DO LUCRO REAL – ERRO DE FATO.

Caracterizado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, insubsiste o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10380.003896/98-19
Acórdão nº : 103-19.980

Recurso nº : 118.513
Recorrente : DRJ em FORTALEZA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 44, na qual exonerou a empresa COMERCIAL PETRÓLEO LTDA do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido no ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal decorre da conversão incorreta do lucro real para UFIR, erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real e no cálculo do adicional do imposto de renda, com infração ao art. 2º, art. 3º, § 1º, e art. 10 da Lei nº 8.541/92.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01, esclarecendo que na elaboração da DIRPJ, no demonstrativo do lucro real (Anexo 2), o valor constante da Linha 47 fora convertido pela UFIR de dezembro de 1993, no valor de Cr\$185,12, estando somente transcrito, indevidamente, na coluna de janeiro/93. Na verdade, deveria constar na coluna de dezembro/93. Em decorrência desse lapso, entendeu a fiscalização que o valor da Linha 47 deveria ser convertido pela UFIR de janeiro/93 (Cr\$ 9.597,03), sem considerar a conversão realizada pela empresa, gerando, assim, a diferença objeto do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância, analisando a DIRPJ/94, verificou que as irregularidades apontadas originaram-se do preenchimento incorreto, por parte do contribuinte, das Linha 01 do Quadro 04 do Anexo 02, quando informou o Lucro Líquido do período-base (CR\$ 11.140.389,00) no campo referente ao mês de janeiro/93 ao invés de dezembro/93. Tal lapso, entretanto, não acarretou a insuficiência do imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10380.003896/98-19
Acórdão nº : 103-19.980

devido, tendo em vista que, na Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda, transpôs corretamente no mês de dezembro/93, o montante do imposto (Quadro 04 do Anexo 03). Por esta razão, concluiu pela improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório. 





Processo nº : 10380.003896/98-19
Acórdão nº : 103-19.980

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

De fato, o equívoco cometido pela empresa por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 não trouxe prejuízo para a Fazenda Nacional, na medida em que calculou corretamente o montante do imposto devido.

Numa análise mais detalhada, verifica-se que a empresa optou pela apuração anual do imposto (Quadro 10 do Formulário I), circunstância em que deveria informar, nos diversos anexos da declaração de rendimentos, os valores apenas na coluna de dezembro, orientação que seguiu relativamente ao Anexo 1 (Demonstração do Resultado do Período-base), ao Anexo 3 (Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social) e ao Anexo 4 (Demonstração do Lucro Inflacionário e da Exploração). O equívoco ocorreu somente no preenchimento do Anexo 2 (Demonstração do Lucro Real). Contudo, como bem observou a digna autoridade monocrática, a transcrição equivocada na coluna de janeiro/93 não alterou o valor do lucro real, porquanto convertido corretamente pela UFIR de dezembro/93 (segundo a opção pela apuração anual) e devidamente transportado para o Anexo 3 (fls. 33).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



Processo nº : 10380.003896/98-19
Acórdão nº : 103-19.980

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

Candido
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 17 JUN 1999

Nilton Celio Locatelli
NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL